



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral n.º 43-45.2019.6.21.0076**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO – RS (76.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

**Recorrente:** RAFAEL ALVES BITTENCOURT

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE SEJA SUPRIDA A NULIDADE, COM POSTERIOR JULGAMENTO. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, para acolhimento da preliminar de nulidade suscitada.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL ALVES BITTENCOURT em face da sentença de fls. 11/12, que aplicou multa no valor de R\$ 702,80 (setecentos e dois reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 124 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o recorrente apresentou recurso (fls. 19/24), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não lhe ter sido possibilitado defender-se da acusação que lhe foi imputada, requerendo a nulidade da sentença. E, no mérito, aduz que não se ausentou em nenhum momento da mesa receptora nas eleições, que cumpriu integralmente a sua função, sendo falsa a anotação feita pela presidente da mesa, tendo, inclusive, feito um Boletim de Ocorrência a respeito. Requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença e, subsidiariamente, que seja reformada a sentença para a diminuição do valor da multa imposta.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 34).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I - Da tempestividade do recurso**

O recurso é **tempestivo**. O recorrente foi notificado pessoalmente da decisão que aplicou a multa em 21.03.2019 e o AR foi juntado aos autos em 22.03.2019, sexta-feira (fl. 16-v), tendo apresentado recurso em 26.03.2019, terça-feira (fl. 19), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

#### **II.I.II – Do alegado cerceamento de defesa**

Alega o recorrente afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, visto que foi prolatada a sentença sem que lhe fosse oportunizado o oferecimento de defesa para comprovar que cumpriu com suas obrigações com a Justiça Eleitoral ou apresentar qualquer justificativa. Requer, assim, a declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nulidade da sentença.

De fato, vislumbra-se a alegada nulidade. Vejamos.

O art. 5.º, inciso LV, da CF dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*”

Consoante bem asseverado pelo recorrente, não foi oportunizado ao mesmo a possibilidade de defesa. Na cronologia do processo, o juízo foi informado pela secretaria da ZE sobre o abandono dos trabalhos por parte do recorrente constante em ata (fls. 02-06), foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral que requereu a aplicação da multa, além de providências para apuração de eventual infração penal (fl. 09) e, logo após, foi prolatada a sentença (fls. 11-12).

Independentemente de qualquer previsão legal relativa ao rito a ser adotada na hipótese dos autos, o certo é que o direito de defesa e ao contraditório são garantias fundamentais constitucionais sem as quais é nulo o processo, seja ele judicial ou administrativo.

Neste ponto, não entendemos que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justa causa previsto no art. 124 do Código Eleitoral corresponda ao prazo de defesa processual, isso porque o aludido prazo é pressuposto para constituição do suporte fático da multa. É dizer, a multa incidirá se houver a falta do mesário conjugada com a ausência de justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

**A imputação, portanto, é de falta sem justa causa no prazo legal, dessa imputação é que deve ser oportunizado ao requerido defender-se.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não se deve confundir o prazo constitutivo do fato gerador da sanção com o prazo para se defender da imputação do aludido fato gerador.

Veja-se o caso dos autos, em que o requerido, se verdadeira sua versão, não teria motivo nenhum para justificar-se perante o juízo no prazo de 30 (trinta) dias, pois alega que não abandonou os trabalhos, porém tem total interesse em se defender da imputação que está recaindo sobre o mesmo nesse momento.

Destarte, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa é medida que se impõe, com a decretação da nulidade da sentença.

Assim, devem os autos retornar ao juízo *a quo* para que seja oportunizado ao requerido o oferecimento de defesa escrita, com o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

## **II.II - Mérito**

Diante da evidente nulidade da sentença, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença, com a devolução dos autos ao juízo *a quo* para que seja oportunizado ao requerido o oferecimento de defesa escrita, com o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 43-45.2019.6.21.0076

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**